



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 5^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**09/08/2021
SEGUNDA-FEIRA
às 14 horas**

Presidente: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente: Senadora Leila Barros



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**5^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

5^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Segunda-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	11
2	PLS 401/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	26
3	PL 5021/2019 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	34
4	PL 5682/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	40
5	PL 4613/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	50
6	PLS 190/2017 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	60

7	PL 4913/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	79
8	PL 3467/2019 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	90
9	REQ 1/2021 - CE - Não Terminativo -		104
10	REQ 2/2021 - CE - Não Terminativo -		108
11	REQ 3/2021 - CE - Não Terminativo -		110

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, REPUBLICANOS)

Eduardo Braga(MDB)(7)(44)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(MDB)(7)(44)	TO 3303-6349 / 6352
Confúcio Moura(MDB)(7)(44)	RO 3303-2470 / 2163	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(44)	PB 3303-2252 / 2481
Rose de Freitas(MDB)(7)(44)	ES 3303-1156	3 Jarbas Vasconcelos(MDB)(13)(30)(31)(35)(38)(48)	PE 3303-3522 / 3593 / 3475
Marcelo Castro(MDB)(8)(44)	PI 3303-6130 / 4078	4 VAGO(14)	
Dário Berger(MDB)(8)(44)(46)	SC 3303-5947 / 5951	5 VAGO(21)(53)	
Mailza Gomes(PP)(9)	AC 3303-1357 / 1367	6 Daniella Ribeiro(PP)(48)	PB 3303-6788 / 6790
Kátia Abreu(PP)(10)(23)(27)(39)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	7 Esperidião Amin(PP)(48)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
VAGO		8 VAGO	

Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)

Izalci Lucas(PSDB)(5)(42)	DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(5)(42)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(6)(41)	PR 3303-6301	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(5)(42)	AL 3303-6083
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)(41)	RN 3303-1148	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)(41)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Carlos Portinho(PL)(6)(41)(51)	RJ 3303-6640 / 6613	4 Lasier Martins(PODEMOS)(6)(32)(41)	RS 3303-2323 / 2329
Roberto Rocha(PSDB)(11)(42)	MA 3303-1437 / 1506	5 VAGO(12)(37)(41)	
VAGO(55)(57)		6 VAGO(19)(26)	

PSD

Antonio Anastasia(1)(2)(40)	MG 3303-5717	1 Nelsinho Trad(1)(40)	MS 3303-6767 / 6768
Carlos Viana(1)(20)(40)	MG 3303-3100	2 Otto Alencar(1)(22)(34)(36)(40)	BA 3303-1464 / 1467
Vanderlan Cardoso(1)(34)(36)(40)	GO 3303-2092 / 2099	3 Sérgio Petecão(1)(20)(40)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
VAGO		4 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, DEM, PSC)

Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE	2 Marcos Rogério(DEM)(16)(52)	RO 3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Romário(PL)(18)(33)(49)(50)(54)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PROS, PT)

Zenaide Maia(PROS)(4)(43)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Jean Paul Prates(PT)(4)(43)	RN 3303-1777 / 1884
Paulo Paim(PT)(4)(15)(17)(43)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Humberto Costa(PT)(4)(43)	PE 3303-6285 / 6286
Fernando Collor(PROS)(4)(43)	AL 3303-5783 / 5787	3 Paulo Rocha(PT)(4)(43)	PA 3303-3800

PDT/CIDADANIA/REDE/PSB(PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)

Cid Gomes(PDT)(47)	CE 3303-6460 / 6399	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(25)(47)(56)	MA 3303-6741 / 6703
Leila Barros(24)(28)(29)(47)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(47)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(REDE)(41)(47)	ES 3303-9049	3 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(47)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Ángelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (12) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (14) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).

- (16) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (17) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (18) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (19) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (20) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (21) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (22) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (24) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (25) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (26) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 23/2019-GLPSDB).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (29) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
- (30) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (31) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (32) Em 30.09.2020, o Senador Álvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (33) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (34) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).
- (35) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal, (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (36) Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
- (37) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (38) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (39) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (40) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
- (41) Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).
- (43) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaidé Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
- (44) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gómes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (46) Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (47) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolph Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
- (48) Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
- (49) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (50) Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
- (51) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPBP).
- (52) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
- (53) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (55) Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
- (56) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (57) Vago, em razão do o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3498
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 9 de agosto de 2021
(segunda-feira)
às 14h

PAUTA
5^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 31, DE 2010

Amenta do Projeto: Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia.

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela rejeição da Emenda nº 5 – PLEN.

Observações:

A matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais para exame da Emenda nº 5-PLEN.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Emenda.](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 401, DE 2015

- Não Terminativo -

Institui a Semana dos direitos Humanos nas escolas do País.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

Em 15/8/2019, realizou-se audiência pública para instruir o projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5021, DE 2019

- Não Terminativo -

Reconhece o artesanato em capim dourado como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 5682, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e de participação da comunidade escolar para a nomeação de gestores escolares.

Autoria: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 4613, DE 2019

- Terminativo -

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 190, DE 2017

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.

Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CAS, na forma da subemenda que apresenta, e com as Emendas nº 2 e 3-CAS.

Observações:

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nº 1, 2 e 3-CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 4913, DE 2019

- Terminativo -

Inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 3467, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação com 3 (três) emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 1, DE 2021

Requer, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Temporária, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avaliar os impactos da pandemia de covid-19 na área educação, com o fim de garantir a continuidade das atividades de ensino, especialmente na forma remota, bem como acompanhar e avaliar o planejamento e as ações quanto a um possível retorno das aulas presenciais.

Autoria: Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 2, DE 2021

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Ensino à Distância e o acesso gratuito à internet.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 3, DE 2021

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública com o objetivo de discutir a tragédia ocorrida no último dia 4 do corrente mês, na Escola Infantil e Berçário Pró-Infância Aquarela, no município de Saudades, em Santa Catarina e obter esclarecimentos em relação à aplicação das políticas públicas de combate ao bullying, conforme preconizado pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistêmica (Bullying) e pela Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018.

Autoria: Senador Esperidião Amin (PP/SC)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2019

SF19612.94584-50

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre a Emenda nº 5, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010 (PL nº 3512/2008), da Deputada Professora Raquel Teixeira, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.512, de 2008, na origem), de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia*, para análise da Emenda nº 5, apresentada em Plenário pelo Senador Rodrigo Rolemberg.

Após tramitar durante duas legislaturas anteriores nesta Casa, o PLC nº 31, de 2010, havia sido arquivado ao final de 2018. A matéria foi desarquivada em 2 de abril do corrente ano devido à aprovação do Requerimento nº 233, de 2019, que teve como primeira signatária a Senadora Eliziane Gama. A Senadora Mara Gabrilli também havia encabeçado requerimento com propósito semelhante.

Em 16 de outubro de 2013, o PLC havia recebido parecer favorável, com quatro emendas, desta CE, sob a relatoria do Senador Randolfe Rodrigues. E, em 5 de fevereiro de 2014, obteve parecer favorável, com as mesmas emendas, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sob a relatoria do Senador Cyro Miranda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Embora a deliberação da CAS tivesse caráter terminativo, houve recurso para apreciação do PLC em Plenário, onde, em 20 de fevereiro de 2014, foi apresentada a Emenda nº 5 – Plen.

SF19612.94584-50

A referida emenda busca alterar de seiscentas para quatrocentos e cinquenta horas a duração mínima dos cursos de especialização em Psicopedagogia requeridos para que os portadores de diploma de Psicologia, Pedagogia, Licenciatura ou Fonoaudiologia possam exercer a atividade de psicopedagogia no País. Sendo assim, a mudança proposta incide no inciso II do art. 2º do PLC.

Por força da aprovação de requerimento de tramitação em conjunto, entre 2014 e 2018, a proposição ficou apensada ao PLC nº 196, de 2009, que versava sobre o mesmo objeto. Com o desarquivamento, o projeto de lei em tela voltou a ter tramitação autônoma e foi remetido novamente à CE e, posteriormente, à CAS, para análise da Emenda nº 5 – Plen.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar a respeito de proposições que versem sobre normas gerais relativas à educação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos, conforme é o caso do PLC nº 31, de 2010.

Em linha com o parecer aprovado nesta Comissão, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, gostaríamos de registrar, inicialmente, que a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia é medida adequada e pertinente, pois se trata de campo de atuação interdisciplinar entre educação e saúde, que exige a delimitação de parâmetros claros para a atuação dos profissionais.

A definição desses parâmetros será importante, na medida em que propiciará aos profissionais que atuam na área marco legal consistente e, àqueles que forem atendidos pelos profissionais da área, segurança em relação ao tipo de atendimento prestado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Em relação à Emenda nº 5 – Plen, objeto específico deste relatório, haja vista o projeto de lei, com emendas, já ter recebido parecer favorável desta Comissão, cabe mencionar que as diretrizes de formação propugnadas pela Associação Brasileira de Psicopedagogia (ABPP) recomendam cursos de especialização presenciais ou semipresenciais, com carga horária mínima de seiscentas horas, tal como originalmente previsto na proposição. Essa carga horária deveria contemplar, segundo a ABPP, 75% de aulas teóricas (450 horas) e 25% de atuação supervisionada (150 horas). Nesse sentido, a redução de carga horária sugerida pela Emenda nº 5 – Plen pode significar certo aligeiramento do ideal de formação profissional.

SF19612.94584-50

Em outras palavras, julgamos que a definição de parâmetros trazida pela proposição exige uma formação sólida dos profissionais, que inclua duração adequada, por meio da qual seja possível não somente o mergulho aprofundado nas estruturas teóricas da área, mas também o desenvolvimento de habilidades e atitudes necessárias para a prática responsável da atividade.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **rejeição** da Emenda nº 5 – Plen, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA nº 5– Plenário
(ao PLC nº 31, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

II – os portadores de diploma de Psicologia, Pedagogia, Licenciatura ou Fonoaudiologia que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As mais conceituadas universidades do país já mantêm cursos de especialização nessa área, com carga horária de 450 horas, há vários anos. São centenas de profissionais que já se formaram com esse critério de carga horária, com aprovação do Ministério da Educação. A Universidade de Brasília, por intermédio de seu conceituado Instituto de Psicologia, encontra-se na 11ª edição do curso de especialização em psicopedagogia, sendo um dos mais conceituados do país.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 31, DE 2010

(nº 3.512/2008, na Casa de origem, da Deputada Professora Raquel Teixeira)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia no País:

I - os portadores de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente;

II - os portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia ou Licenciatura que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade;

III - os portadores de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades, desde que credenciados pelos órgãos competentes.

Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados:

I - intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem na forma da lei;

II - realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;

V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

VI - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VIII - direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados;

IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

Art. 5º O psicopedagogo tem o dever de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

§ 1º As informações obtidas em virtude do exercício profissional podem ser compartilhadas com outros profissionais envolvidos no atendimento do cliente, desde que também estejam sujeitos a sigilo profissional.

§ 2º A inobservância do presente artigo configura infração disciplinar grave.

Art. 6º Para o exercício da atividade de Psicopedagogia é obrigatória a inscrição do profissional junto ao órgão competente.

Parágrafo único. São requisitos para a inscrição:

I - a satisfação das exigências de habilitação profissional previstas nesta Lei;

II - ausência de impedimentos legais para o exercício de qualquer profissão;

III - inexistência de conduta desabonadora no âmbito educacional.

Art. 7º O Psicopedagogo que exercer sua atividade em outra região ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Art. 8º São infrações disciplinares:

I - transgredir preceito de ética profissional;
II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime;

IV - descumprir determinações dos órgãos competentes depois de regularmente notificado;

V- deixar de pagar, na data prevista, as contribuições e as taxas devidas ao órgão competente.

Art. 9º As infrações disciplinares estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:

I - advertência;
II - multa;
III - censura;
IV - suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
V - cassação do exercício profissional.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de instituição do órgão fiscalizador da profissão de psicopedagogo.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.512, DE 2008

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia no País:

I - os portadores de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente;

II - os portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia ou Licenciatura que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade.

III - os portadores de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades, desde que credenciados pelos órgãos competentes.

Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados:

I - intervenção psicopedagógica, visando a solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem na forma da lei;

II – realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;

V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

VI - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VIII – direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados;

IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

Art. 5º Para o exercício da atividade de Psicopedagogia é obrigatória a inscrição do profissional junto ao órgão competente.

Parágrafo único. São requisitos para a inscrição:

I - a satisfação das exigências de habilitação profissional previstas nesta Lei;

II - ausência de impedimentos legais para o exercício de qualquer profissão;

III - inexistência de conduta desabonadora no âmbito educacional.

Art. 6º O Psicopedagogo que exercer sua atividade em outra região ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Art. 7º São infrações disciplinares:

I - transgredir preceito de ética profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime;

IV - descumprir determinações dos órgãos competentes depois de regularmente notificado;

V- deixar de pagar, na data prevista, as contribuições e as taxas devidas ao órgão competente.

Art. 8º As infrações disciplinares estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:

I - advertência;

II - multa;

III - censura;

IV - suspensão do exercício profissional até trinta dias;

V - cassação do exercício profissional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ciente das transformações advindas da aplicação desta lei, foi apresentado no ano de 1997, pelo então Deputado Barbosa Neto, o Projeto de Lei que visa a regulamentação do exercício da atividade de psicopedagogia.

Após receber pareceres favoráveis das comissões de mérito a que foi distribuída, a proposta foi arquivada com fundamento no art. 105 do Regimento Interno desta Casa – encerramento de legislatura – sem que fosse

apreciado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que lhe era favorável.

Decorridos mais de dez anos, este tema continua muito atual impondo-se, ainda hoje, a aprovação de uma lei que regulamente a profissão. Em homenagem ao autor da primeira proposta, transcrevemos parte da justificação por ele apresentada, tendo em vista continuarem presentes os fundamentos ali lançados:

"Apesar do muito que se tem estudado e discutido sobre a educação brasileira, o fracasso escolar impõe-se de forma alarmante e persistente em nossas estatísticas mostrando que o sistema ampliou o número de vagas, mas não desenvolveu uma política que o tornasse eficiente na garantia do bom desempenho no processo de aprendizagem, possibilitando aos aprendizes o acesso à cidadania.

A escola, que deveria ser local de promoção do desenvolvimento das potencialidades de todos os indivíduos, torna-se, para muitos, palco de fracassos ou de desenvolvimento insatisfatório e precário.

Esse quadro exige uma urgente revisão do projeto educacional brasileiro, de modo a melhorar a qualidade do que se ensina e de como se ensina; do que se aprende e de como se aprende. Essa situação só poderá ser enfrentada se o processo de aprendizagem for analisado sob uma perspectiva que considere não só o contexto social em que esta prática se dá, mas simultaneamente com a visão global da pessoa que aprende e de suas dificuldades nesse processo.

A resposta para tal desafio é a prática psicopedagógica. exercida por um profissional especializado, o Psicopedagogo, cuja atuação visa não apenas a sanar problemas de aprendizagem, considerando as características multidisciplinares da pessoa que aprende, buscando melhorar seu desempenho e aumentar suas potencialidades de aprendizagem.

Tendo adquirido conhecimentos multidisciplinares e manuseio de instrumentos psicopedagógicos específicos que lhes permitem uma atuação eficaz junto aos alunos, os Psicopedagogos são, hoje, os profissionais que apresentam as melhores condições de atuar na melhoria da forma de aprendizagem e na resolução dos problemas decorrentes desse processo.

Na relação com o aprendiz, o Psicopedagogo estabelece uma investigação cuidadosa, que permite levantar uma série de hipóteses indicadoras das estratégias capazes de criar a situação mais adequada para que a aprendizagem ocorra.

Além de ter fundamental atuação na área educacional, os Psicopedagogos avançaram também na pesquisa científica, pois, a partir da eficiência constatada na prática clínica, estruturaram um corpo de conhecimentos psicopedagógicos abrindo, ao mesmo tempo, um vasto campo de investigação de fenômenos envolvidos no processo da aprendizagem. Assim, a Psicopedagogia conta, em todo o mundo, inclusive no Brasil, com um grande acervo de trabalhos científicos publicados em revistas, livros e boletins, bem como dissertações de mestrado e teses de doutorado, que já constituem um conjunto consistente de conhecimentos, no qual está embasada a atuação psicopedagógica.

Dessa forma, justifica-se a necessidade de um novo profissional com formação psicopedagógica, a partir de um curso de especialização em nível de pós-graduação universitária, capaz de desempenhar um papel específico nas dificuldades do processo de aprendizagem com uma sólida fundamentação centrada no conhecimento científico, o qual deve ser trabalhado por um conjunto de disciplinas que possibilitem a compreensão dos problemas no processo de aprendizagem de forma global e não fragmentada, constituindo uma estrutura com programação inter-relacionada e com processo conjunto de avaliação.

Assim, tendo em vista a quantidade de crianças e adolescentes que necessitam urgentemente de ajuda e a existência de profissionais que buscam, cada vez mais, a formação oferecida pelos cursos de Psicopedagogia em instituições e universidades brasileiras e desenvolvem uma pesquisa científica pujante, a regulamentação da profissão torna-se não só legítima, mas urgente.”

Cabe ressaltar que efetivamos algumas modificações em relação ao projeto anterior, sendo a principal delas a exclusão dos artigos que criavam os conselhos federal e regionais de psicopedagogia. Isso deve-se ao fato de que, por se tratarem esses órgãos de autarquias públicas, a iniciativa para suas criações é privativa do Poder Executivo.

Dante das razões expostas e estando mais do que caracterizado o interesse público de que se reveste a matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 14/04/2010.

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
 CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de
 Lei do Senado nº 401, de 2015, da Comissão
 de Direitos Humanos e Legislação
 Participativa (SF), que *institui a Semana dos*
Direitos Humanos nas escolas do País.

SF19129.34212-31

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que institui a Semana dos Direitos Humanos nas escolas do País, é submetido à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Seu art. 1º cria, no *caput*, a Semana dos Direitos Humanos, a se realizar anualmente nas escolas do País, na semana do dia 5 de outubro.

O § 1º desse artigo dispõe que a Semana dos Direitos Humanos compreende atividades culturais, a serem elegidas pelas escolas e voltadas à participação da comunidade escolar e da comunidade externa, com o objetivo de conscientizá-las acerca da importância dos direitos humanos.

O § 2º determina que as cores verde e amarelo simbolizarão a referida semana, enquanto o § 3º prevê que, de acordo com a conveniência de cada escola, os alunos participantes das atividades culturais poderão ser agraciados com gratificações acadêmicas ou materiais.

O art. 2º estabelece, por sua vez, a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

A proposição origina-se do Parecer nº 369, de 2015, da CDH, que analisou a Sugestão nº 16, de 2014, proveniente do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2014.

O projeto de lei foi encaminhado em caráter exclusivo para a CE, e não foram apresentadas emendas. Se aprovado por esta Comissão, será submetido à apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

Essa proposição tem a peculiaridade de originar-se do entendimento e da vontade dos adolescentes que participaram, em 2014, do Projeto Jovem Senador, integrante do Programa Senado Jovem Brasileiro.

Não podemos senão aplaudir e corroborar a sugestão de nossos jovens senadores e senadoras.

O tema dos direitos humanos é, sem dúvida, um dos mais relevantes que podem ser abordados e debatidos pela sociedade e, em particular, dentro de nossas escolas, onde a consciência cidadã deve ser estimulada e cultivada. Podemos mesmo ir além e dizer, sem receio de incorrer no óbvio, que poucas coisas são tão importantes para nós, seres humanos, quanto garantir os direitos humanos de todos e de cada um.

O reconhecimento da importância dos direitos humanos é fruto, no entanto, de um longo processo histórico. No limiar da assim chamada Idade Contemporânea, deve-se ressaltar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que surge no bojo da Revolução Francesa, em 1789, como um brado



e um marco político pela afirmação da liberdade e da dignidade intrínseca de todo ser humano.

Os direitos de cada homem e mulher, entendidos basicamente como seus direitos civis e políticos, são aí considerados como naturais, cabendo à sociedade e ao Estado reconhecê-los e protegê-los.

Um século e meio depois, após o enorme conflito bélico da Segunda Guerra Mundial, que foi um dos períodos de maior violação aos direitos humanos da História, a Organização das Nações Unidas (ONU) adota, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Herdeira da Declaração francesa, a nova Declaração dos Direitos Humanos é capaz de ampliar o seu escopo, ao promover o imprescindível reconhecimento dos chamados direitos sociais, a exemplo do direito ao trabalho e à sua justa remuneração, à educação e à participação na vida cultural.

Aos direitos humanos definidos na Carta da ONU, mesmo longe de estarem garantidos pela maioria dos países do mundo, vieram acrescentar-se posteriormente alguns outros, muito relevantes, como o direito a um meio ambiente saudável e com biodiversidade.

Houve também consideráveis avanços na afirmação e na garantia dos direitos das mulheres, das crianças e adolescentes, das pessoas com deficiência, dos refugiados e de outras minorias.

Conscientizar-se e refletir sobre os direitos humanos é, portanto, tomar consciência e posição diante dos mais graves problemas que afetam a humanidade, nosso país e cada um e cada uma de nós.

Ao se propor, assim, que os direitos humanos sejam divulgados e discutidos, abordados artisticamente e de outras formas nas escolas, estaremos dando um passo importante para que a sociedade brasileira se torne mais solidária, mais consciente e respeitadora dos seus direitos, o que quer dizer: os direitos próprios a cada um e os direitos dos outros, seres humanos como nós,



independentemente de gênero, raça, nacionalidade e de quaisquer outros condicionantes.

A proposição deixou, acertadamente, a cargo e decisão das escolas que atividades elas de fato desenvolverão, muito embora estimule a realização de atividades culturais, com a participação da comunidade escolar e da comunidade externa.

Quanto à data para realização da semana, conforme argumentado no Parecer nº 369, de 2015, da CDH, optou-se pela escolha da semana que compreender o dia 5 de outubro, que, além de situar-se em período de atividades escolares, marca a promulgação da Constituição da República vigente, justamente reconhecida como Constituição Cidadã.

Há um ponto, contudo, que deve, em nosso entender, ser alterado.

A determinação de que as cores verde e amarelo simbolizem a Semana dos Direitos Humanos, constante do § 2º do art. 1º, não obstante a sua louvável inspiração patriótica, não parece de todo adequada para se referir aos direitos humanos, que têm no universalismo uma marca essencial e definidora.

Por certo, os direitos humanos não são uma exclusividade do Brasil nem das brasileiras e brasileiros: queremos, inclusive, ter direito aos direitos humanos – se é que podemos assim nos exprimir – em outros países, não apenas no nosso; assim como queremos que os estrangeiros tenham esses direitos assegurados no Brasil.

Todos nos igualamos, ou pelo menos devemos nos igualar, no que tange aos direitos humanos, independente de nacionalidade e qualquer outro condicionante, como antes exposto. O verde e o amarelo já são, como não podiam deixar de ser, as cores da Semana da Pátria, que transcorre cerca de um mês antes da Semana dos Direitos Humanos a ser instituída, sendo essa mais uma razão para firmar a conclusão de que a determinação das cores não é necessária.



Importante destacar que as razões para a instituição da Semana dos Direitos Humanos foram discutidas na audiência pública, realizada na CE no dia 15 de agosto, com representantes de órgãos governamentais relacionados aos direitos humanos, que concluíram por sua relevância e alto significado para a sociedade.

Ficou atendida, de tal modo, a exigência estabelecida pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para o projeto de lei que vise a instituir data comemorativa.

Assim, além de reconhecermos o mérito da proposição, nada encontramos que a desabone no que tange à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2015, com a emenda que a seguir apresentamos:

EMENDA N° –CE

Suprime-se o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2015, renumerando-se o § 3º.

Sala da Comissão,

Senador Dário Berger
Presidente da CE

Romário Faria
Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO N° 401 , DE 2015

Institui a Semana dos Direitos Humanos nas escolas do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Semana dos Direitos Humanos, a se realizar anualmente nas escolas do País na semana do dia 5 de outubro.

§ 1º A Semana dos Direitos Humanos compreende atividades culturais, escolhidas a critério de cada escola, voltadas à participação da comunidade escolar e da comunidade externa, com o objetivo de conscientizá-las acerca da importância dos direitos humanos.

§ 2º As cores verde e amarelo são as cores símbolo da Semana dos Direitos Humanos.

§ 3º Segundo a conveniência de cada escola, os alunos participantes das atividades culturais referidas no § 1º poderão ser agraciados com gratificações acadêmicas ou materiais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Telmário Mota, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 27ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 13 de maio de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT) <i>M. Souza</i>	2. VAGO
Angela Portela (PT) <i>A. Portela</i>	3. Telmário Mota (PDT) <i>T. Mota</i>
Fátima Bezerra (PT) <i>F. Bezerra</i>	4. Cristovam Buarque (PDT) <i>C. Buarque</i>
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT) <i>H. Costa</i>
VAGO	6. VAGO
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB) <i>D. Berger</i>	1. Simone Tebet (PMDB) <i>S. Tebet</i>
Hélio José (PSD) <i>H. José</i>	2. Sérgio Petecão (PSD) <i>S. Petecão</i>
VAGO	3. Marta Suplicy (S/PARTIDO) <i>M. Suplicy</i>
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM) <i>M. Alves</i>	1. Davi Alcolumbre (DEM)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB) <i>J. Capiberibe</i>	1. Romário (PSB) <i>Romário</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>R. Rodrigues</i>	2. José Medeiros (PPS) <i>J. Medeiros</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR) <i>M. Malta</i>	1. Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>
Vicentinho Alves (PR) <i>V. Alves</i>	2. VAGO



Original em 13/05/16
Ronald Alves de Carvalho
Mat. 220059 SACDH
Mariane Lima
247306.

(À Comissão de Educação Cultura e Esporte)

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2019

SF/20811.90006-16

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5021, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.544, de 2017, na origem), do Deputado Vicentinho Júnior, que *reconhece o artesanato em capim dourado como manifestação da cultura nacional.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 5021, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.544, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Vicentinho Júnior, que *reconhece o artesanato em capim dourado como manifestação da cultura nacional.*

A proposição consta de dois artigos, dos quais o primeiro reconhece como manifestação da cultura nacional o artesanato em capim dourado. O art. 2º determina, a seu turno, a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Explica-se, na justificação, o surgimento da técnica do artesanato em capim dourado na região do Jalapão, no Estado do Tocantins, juntamente com a relevância econômica e sociocultural que ela veio a adquirir.

No Senado Federal, a proposição foi encaminhada, em caráter exclusivo e não terminativo, à CE, onde não foram apresentadas emendas. Se aprovada, deverá ser apreciada pelo Plenário.

II – ANÁLISE

O capim dourado é uma espécie de sempre-viva da família Eriocaulacae, que ocorre principalmente em regiões úmidas do cerrado brasileiro. Sua relevância para a sociedade vem de sua utilização no artesanato, que remonta à técnica empregada pelos índios Xerente, assimilada na região do Jalapão, no Estado do Tocantins. Os moradores da comunidade quilombola de Mumbuca, no município de Mateiros, desenvolveram esse artesanato, a partir dos anos 1920, que foi se difundindo em outros municípios do Jalapão. Décadas se passaram até que os belíssimos produtos artesanais do capim dourado começassem a ser valorizados em um círculo geográfico mais amplo.

Atualmente, o artesanato em capim dourado é reconhecido e procurado no Brasil e no exterior. Passou a representar uma importante fonte de renda para as comunidades do Jalapão, associando-se frequentemente às atividades turísticas, também muito significativas para a economia da região. É necessário, contudo, zelar pelo uso sustentável do capim dourado, que só pode ser colhido entre 20 de setembro e 20 de novembro para que não venha a correr risco de extinção.

A proposição mostra-se meritória, ao reconhecer como manifestação da cultura nacional uma criação artesanal genuinamente brasileira, com raízes profundas em diferentes grupos que compõem nosso povo. Sua importância econômica para diversas comunidades de artesãos é inquestionável, exigindo, como vimos, cuidados especiais, para não dizermos rigorosos, a fim de garantir a preservação da espécie vegetal que constitui sua matéria-prima.

Quanto à regimentalidade, temos que à CE compete apreciar as matérias que versem sobre cultura, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.



É incontestável, ademais, que compete à União reconhecer uma manifestação cultural em âmbito nacional, não havendo qualquer restrição para que isso seja feito por projeto de lei de iniciativa parlamentar. O fato de que essa lei tenha nítida significação cultural, econômica e ambiental afasta a hipótese de que se trate de lei meramente declaratória e, portanto, de juridicidade questionável.

De tal modo, avaliamos o projeto como meritório, além de mostrar-se adequado no que tange à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5021, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5021, DE 2019

(nº 7.544/2017, na Câmara dos Deputados)

Reconhece o artesanato em capim dourado como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1551456&filename=PL-7544-2017



[Página da matéria](#)

Reconhece o artesanato em capim dourado como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o artesanato em capim dourado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

4

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.682, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que altera a *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e de participação da comunidade escolar para a nomeação de gestores escolares.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 5.682, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB –, para dispor sobre princípios gerais a serem observados na indicação de gestores escolares.

Desse modo, o art. 1º do projeto insere inciso no art. 14 da LDB para estipular que, na nomeação dos gestores escolares, devem ser adotados critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como de participação da comunidade escolar, ficando vedada a indicação que não considere esses critérios.

O art. 2º estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor enfatiza a relevância da escolha do gestor para o sucesso de uma escola e aponta a predominância, no setor público, do critério político para essa escolha, medida que não encontra respaldo no Plano Nacional de Educação vigente.

Após a apreciação da CE, o projeto será analisado, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

Embora caiba à CCJ a apreciação da constitucionalidade do projeto, não há como analisar o mérito da matéria sem recorrer inicialmente ao texto da Constituição Federal (CF), cujo art. 206 prevê, entre os princípios que devem reger a educação escolar, o da gestão democrática do ensino público (inciso VI) e o da garantia do padrão de qualidade (inciso VII). Esses princípios são não apenas reiterados pela LDB (art. 3º, incisos VIII e IX), mas constituem preocupação do legislador ao longo da principal lei que norteia a educação em nosso país.

Assim, por exemplo, a qualidade da educação escolar surge na LDB como diretriz do financiamento educacional público, como fundamento dos processos de avaliação institucional e como requisito para a autorização de funcionamento dos estabelecimentos privados de ensino.

No que concerne à gestão democrática, cumpre destacar o disposto no art. 14, que determina ser de responsabilidade dos sistemas de ensino definir as normas pertinentes na educação básica pública, de acordo com as respectivas peculiaridades e conforme dois princípios: a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

A respeito da escolha dos gestores escolares, na educação básica pública, a LDB silencia – decerto devido à interpretação, sustentada por reiteradas manifestações do Judiciário, de que cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública.

Ocorre que existem muitas evidências na literatura especializada de que os gestores escolares exercem papel chave no bom funcionamento dos estabelecimentos de ensino. Diretores com capacidade



SF/20418.71664-37

técnica e qualidades relacionadas à liderança, à autoridade, à inovação e ao espírito motivador constituem um dos principais fatores intraescolares que afetam os resultados acadêmicos dos alunos.

Essa constatação contrasta com a ampla extensão do fenômeno da indicação por critérios políticos para a direção de escolas públicas. Conforme lembrou a justificação, em levantamento de 2014, 74,5% dos municípios observavam apenas a indicação política para o cargo de direção escolar. Ainda que em parte dos casos a indicação política possa ter recaído em profissionais com competência técnica e apoio da comunidade escolar, por certo, em numerosos casos, os escolhidos não possuíam as qualidades necessárias para o adequado exercício das funções inerentes ao cargo.



Dessa forma, em muitas redes de ensino públicas foram buscadas fórmulas para associar competência técnica e respaldo da comunidade escolar na designação dos gestores dos estabelecimentos educacionais. A eleição foi adotada por vários entes federados, frequentemente acompanhada de requisitos predefinidos, como qualificação específica. Em outros casos, deu-se preferência ao concurso próprio para o cargo de dirigente. Contudo, essas fórmulas tendem a ter caráter legal precário, pois, mesmo quando apresentam bons resultados, ficam sujeitas à descontinuidade ocasionada por mudanças políticas.

Por conseguinte, representaria um avanço condicionar a escolha dos gestores das escolas a critérios que levem em conta os referidos princípios constitucionais de garantia de padrão de qualidade e de gestão democrática do ensino, sem a definição rígida do processo a ser estabelecido em cada rede pública, a fim de preservar a prerrogativa de indicação dos diretores de escola pelo titular do Poder Executivo.

Convém notar que o Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com vigência até 2024, estabeleceu, como sua Meta 19, que deveriam ser asseguradas condições, no prazo de dois anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, *associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas*, com a previsão de recursos e apoio técnico da União para tanto.

A primeira estratégia estipulada para atingir essa meta é a de priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica sobre a matéria, *que considere, conjuntamente, para a nomeação dos*

diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar.

Merece ser destacada, ainda, a estratégia de *desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares e de aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.*

Enfim, julgamos que a sugestão trazida pelo PL em análise apresenta-se em conformidade com o PNE vigente e com as demais disposições pertinentes da LDB.

Assim, no que tange ao mérito educacional, a proposição faz jus ao acolhimento deste colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.682, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5682, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e de participação da comunidade escolar para a nomeação de gestores escolares.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para prever a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e de participação da comunidade escolar para a nomeação de gestores escolares.



SF19676.95884-68

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 14.**

.....

III - adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como de participação da comunidade escolar, para a nomeação dos gestores escolares, vedada a indicação que não considere esses critérios.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tarefa de dirigir uma escola pública é uma das mais complexas, dentro do espectro das atividades relacionadas ao processo educacional. Um bom diretor não somente administra aspectos corriqueiros da infraestrutura, tais como as pequenas reformas no prédio ou os cuidados com a alimentação escolar. Ele precisa também (e essa é sua mais importante missão) estar atento ao ensino oferecido nas dependências da instituição e à qualidade da aprendizagem realizada pelos estudantes. Para tanto, é preciso, dentre outras tarefas, cuidar da formação continuada dos docentes, da

estruturação pedagógica, do contato com os pais. É necessário também ouvir, filtrar, estimular as boas práticas e coibir os eventuais desvios.

A escolha do gestor escolar é, assim, aspecto essencial para o sucesso de uma escola, pois sua tarefa é complexa, envolvendo competências de natureza distinta, tais como saber liderar, ser capaz de acompanhar e apoiar os processos de ensino e aprendizagem e gerir com eficiência recursos humanos e financeiros disponíveis. Resta claro assim que, para assumir esse cargo, não basta contar com a confiança do prefeito ou do governador – é preciso apresentar também competências técnicas, relacionadas a mérito e a desempenho.



O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece que, até 2016, deveria se efetivar a “gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”. Infelizmente, essa é mais uma Meta do PNE que ainda não se concretizou.

Ainda a esse respeito, importa lembrar a Estratégia 19.8, que é ainda mais específica, ao tratar do desenvolvimento de “programas de formação de diretores e gestores escolares, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão”.

O PNE, amplamente discutido pelas diversos atores envolvidos na educação brasileira, explicita assim uma concepção que nos parece adequada: o de que o processo de escolha dos diretores deve ser híbrido, conjugando mérito, desempenho e consulta à comunidade escolar, pois, além do respaldo de alunos, pais e professores, é importante que o gestor também apresente perfil técnico para desempenhar a tarefa.

Observa-se que, entre os critérios apresentados, não está o da mera indicação política. Essa indicação, aliás, não é recomendada por pesquisadores nem estudiosos da área, pois reflete, na maioria das vezes, práticas como o patrimonialismo e o clientelismo, que tanto mal tem trazido para a administração pública brasileira.

Há que se ressaltar ainda que, infelizmente, segundo dados de 2014, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 74,4 % do

total de municípios brasileiros escolhe seus diretores apenas por indicação política. Trata-se de situação alarmante, que deve ser sanada o mais brevemente possível.

Propomos, dessa forma, em linha com estudos e boas práticas realizadas pelo País, e em sintonia com o PNE, que os gestores escolares sejam escolhidos por metodologia híbrida, que envolva consulta à comunidade escolar, mas sobretudo a adoção de critérios de mérito e desempenho. Mais importante ainda, inscrevemos na LDB a vedação de que a indicação seja adotada, sem que se considerem esses outros critérios.

Acreditamos que este projeto de lei traz uma contribuição significativa para a educação brasileira, motivo pelo qual solicitamos a colaboração dos nobres Pares para que o aprovemos.



Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 14
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

5



**SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA**

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.*

SF19896.75294-04

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.*

A proposição consta de três artigos. O art. 1º declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira. O art. 2º estabelece as seguintes competências ao Poder Público:

- I - zelar pela preservação da memória e acervo histórico do Projeto Rondon;
- II - promover a integração dos rondonistas;
- III - dar consecução à programação de ações do Projeto.

O art. 3º, por fim, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor da matéria narra o histórico do Projeto Rondon e destaca a sua relevância para a educação brasileira.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que veiculem normas gerais sobre cultura.

Iniciativas que tenham por escopo reconhecer determinado bem como manifestação da cultura nacional cumprem o papel de contribuir para legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações.

O Projeto Rondon teve como ideal de fundação levar jovens universitários a não somente conhecerem a realidade do Brasil, mas também a fazer parte de seu processo de desenvolvimento. Proposta sua criação no ano de 1966, em reunião realizada no Estado do Rio de Janeiro com representantes governamentais e de universidades, teve sua Operação Piloto realizada no ano de 1967, com a participação de trinta alunos e dois professores que, durante 28 dias, desenvolveram trabalhos de assistência médica, levantamento e pesquisa no então Território Federal de Rondônia.

Com o sucesso do Piloto, o Projeto, batizado em homenagem ao bandeirante do século XX, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, tornou-se oficial por meio do Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968. O Projeto seguiu então um rumo ascendente, com o aumento do número de participantes dedicados e da população e municípios impactados. Tornou-se Órgão Autônomo da Administração Direta em 1970 e, em 1975, por meio de lei, Fundação Projeto Rondon.

O Projeto Rondon, contudo, e infelizmente, foi extinto em janeiro de 1989. Enquanto esteve em atividade, destaca o autor da proposição,

envolveu mais de 350.000 universitários em todas as regiões do País, e das mais variadas formações, que levaram seus conhecimentos aos mais remotos recantos do Brasil e, por seu turno,



assimilaram experiências de vida, testemunhando e participando, ainda que por breves períodos, da rotina de vida de brasileiros bastante distanciados do progresso, o que foi marcante para a formação profissional e humana daqueles jovens universitários

O Projeto Rondon reviveu para uma nova fase quando a União Nacional dos Estudantes (UNE) endereçou ao Presidente da República, no ano de 2003, uma proposta para a recriação da iniciativa. Um grupo de trabalho interministerial definiu diretrizes e orientações gerais, que foram consolidadas num plano estratégico aprovado pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2004.

Diante do exposto, consideramos que a iniciativa ora proposta é pertinente, oportuna, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional.

No que tange ao texto do projeto, há espaço para aperfeiçoamentos. A redação original fala em *Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira*. Nossa Carta Magna, no entanto, em seu art. 216, estabelece que *constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial(...)*. Como se vê, não há de se falar de um patrimônio da educação superior brasileira apartado do patrimônio cultural brasileiro. Propomos o ajuste das terminologias utilizadas no projeto, na emenda que se segue, para que haja harmonização com o texto da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, com a seguinte emenda:



EMENDA N° -CE

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do PL nº 4.613, de 2019, a expressão “como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira” por “bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4613, DE 2019

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N°. , DE 2019

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.

Art. 2º Compete ao Poder Público:

- I - zelar pela preservação da memória e acervo histórico do Projeto Rondon;
- II - promover a integração dos rondonistas;
- III - dar consecução à programação de ações do Projeto.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu ideário inicial, a proposta do Projeto Rondon era a de levar a juventude universitária a conhecer a realidade brasileira e a participar do processo de desenvolvimento, tendo sido proposta a sua criação no ano de 1966, durante reunião realizada no Rio de Janeiro, com a participação de universidades do então Estado da Guanabara, do Ministério da Educação e Cultural e de especialistas em educação.

Como política pública, o Projeto Rondon teve início com a Operação Piloto, ou Operação Zero, que contou com a participação de 30 alunos e 2 professores universitários da Universidade do Estado da Guanabara, hoje Universidade do Estado do Rio de Janeiro, da Universidade Federal Fluminense e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro que, durante 28 dias, realizaram trabalhos de levantamento, pesquisa e assistência médica no Território Federal de Rondônia, em julho de 1967, quando conhecaram de perto a realidade amazônica.

De tão proveitosa que foi a experiência, tão logo os estudantes retornaram de Rondônia, propuseram a criação de um movimento universitário que desse prosseguimento ao trabalho iniciado no território visitado. A esse movimento deram o nome de Projeto Rondon, em homenagem ao bandeirante do século XX, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon. No ano seguinte, o trabalho expandiu-se para a Amazônia e Mato Grosso, com 648 jovens, o que demandou maior participação do Governo no seu apoio.

Nascido no território universitário, o Projeto conquistou oficialidade, com a edição do Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968, que estabeleceu um Grupo de Trabalho denominado de “Grupo de Trabalho Projeto Rondon”, subordinado ao Ministério do Interior. Posteriormente, em 1970, esse GT foi transformado em Órgão Autônomo da Administração Direta, pelo Decreto nº 67.505, de 6 de novembro de 1970.

SF19475.22405-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Anos mais tarde, foi instituída a Fundação Projeto Rondon, pela Lei nº 6.310, de 15 de dezembro de 1975.

Infelizmente, em janeiro de 1989, o Projeto Rondon foi extinto pela Medida Provisória nº 28/89, convertida na Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989. Durante o período em que permaneceu em atividade nessa primeira fase, integrando a estrutura do Governo, o Projeto envolveu mais de 350.000 universitários em todas as regiões do País, e das mais variadas formações, que levaram seus conhecimentos aos mais remotos recantos do Brasil e, por seu turno, assimilaram experiências de vida, testemunhando e participando, ainda que por breves períodos, da rotina de vida de brasileiros bastante distanciados do progresso, o que foi marcante para a formação profissional e humana daqueles jovens universitários.

Anos depois de sua retirada da estrutura do estado, em 1990 foi criada pelos rondonistas a Associação Nacional dos Rondonistas, uma Organização não Governamental (ONG), qualificada pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Mediante proposta endereçada pela União Nacional dos Estudantes (UNE) ao Presidente da República, em novembro de 2003, foi inaugurada nova fase do Projeto Rondon. Para viabilizar essa proposta, foi criado, em março de 2004, um grupo de trabalho interministerial, composto por representantes do Ministério da Defesa (MD), ao qual coube coordenar a implantação do novo projeto, do Ministério da Educação, do Ministério da Integração Nacional, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério do Desenvolvimento Social, do Ministério do Esporte, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O grupo de trabalho interministerial definiu diretrizes e orientações gerais, que foram consolidadas num plano estratégico aprovado pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2004. Esse documento definiu a sistemática de trabalho, detalhada e posta em prática ao longo do segundo semestre de 2004, com vistas à execução, em 2005, da primeira operação nacional desta nova fase do Projeto Rondon. As ações do projeto são hoje orientadas pelo Comitê de Orientação e Supervisão (COS) do Projeto Rondon, criado por Decreto Presidencial de 14 de janeiro de 2005, e atualizado pelo Decreto 9.848, de 25 de junho de 2019.

O Projeto Rondon prioriza, assim, desenvolver ações que tragam benefícios permanentes para as comunidades, principalmente as relacionadas com a melhoria do bem-estar social e a capacitação da gestão pública. Busca, ainda, consolidar no universitário brasileiro o sentido de responsabilidade social coletiva, em prol da cidadania, do desenvolvimento e da defesa dos interesses nacionais, contribuindo na sua formação acadêmica e proporcionando-lhe o conhecimento da realidade brasileira.

O Projeto, orientado pelos princípios da democracia, da responsabilidade social e da defesa dos interesses nacionais, tem como escopo de atuação dois grandes objetivos: a formação do jovem universitário como cidadão e o desenvolvimento sustentável nas comunidades carentes.

Trata-se, então, de uma iniciativa que comprehende diversas áreas, dentre as quais as de cultura, direitos humanos e justiça, educação, saúde, esporte, meio ambiente,

SF19475.22405-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

tecnologia, agricultura, turismo e comunicação, importante de ser valorizada pelo histórico de bons serviços prestados que apresenta, e também pelas perspectivas de futuro, posto que o Brasil ainda possui desigualdades regionais semelhantes às que tinha ao tempo da criação do Projeto, na década de 60.

Pois é para incentivar a continuidade das ações do Projeto Rondon na atualidade que proponho a presente medida legislativa, que reconhece nessa política pública uma ação de elevado de interesse nacional, contando com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE-PR)

SF19475.22405-15

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 62.927, de 28 de Junho de 1968 - DEC-62927-1968-06-28 - 62927/68
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1968;62927>
- Decreto nº 67.505, de 6 de Novembro de 1970 - DEC-67505-1970-11-06 - 67505/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1970;67505>
- Decreto nº 9.848 de 25/06/2019 - DEC-9848-2019-06-25 - 9848/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9848>
- Lei nº 6.310, de 15 de Dezembro de 1975 - LEI-6310-1975-12-15 - 6310/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6310>
- Lei nº 7.732, de 14 de Fevereiro de 1989 - LEI-7732-1989-02-14 - 7732/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7732>
- Medida Provisória nº 28, de 15 de Janeiro de 1989 - MPV-28-1989-01-15 - 28/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:1989;28>

6



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.*

SF19724.43851-74

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Chega para decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que trata da qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.

Para atingir seu escopo, o projeto altera quatro documentos legais.

O primeiro deles é o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). No caso, o projeto inclui, entre o público a ser atendido pela entidade, os adolescentes a partir dos 14 anos de idade em regime de acolhimento institucional.

O segundo documento alterado consiste no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, que institui a Lei Orgânica do Ensino

Industrial. O projeto incumbe os “poderes públicos em geral” de adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino industrial, o sistema da gratuidade para adolescentes a partir dos 14 anos de idade em regime de acolhimento institucional.

O terceiro documento alterado pelo PLS é o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A proposição estabelece que deve haver um aprendiz adolescente em regime de acolhimento institucional para cada cinquenta aprendizes empregados e matriculados nos termos do *caput* do art. 429 da CLT.



O último documento modificado pela proposição é a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que, entre outras medidas, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). O PLS inclui os adolescentes em regime de acolhimento institucional entre os beneficiários do programa.

Por fim, o projeto estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a difícil realidade dos jovens em regime de acolhimento institucional, particularmente dos órfãos, diante dos desafios de inserção social e profissional, apesar de a legislação brasileira já reconhecer o seu direito à educação e à qualificação profissional.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com três emendas.

Destacamos que este parecer retoma grande parte dos termos do relatório apresentado na CE pelo Senador Marcos do Val, que deixou a relatoria da matéria por não pertencer mais aos quadros deste colegiado.

II – ANÁLISE

O PLS nº 190, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Segundo o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o art. 227 estabelece que deve ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem

com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, além das normas gerais de democratização do acesso à educação desde a primeira infância previstas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece normas que buscam assegurar o direito à profissionalização e a proteção ao trabalho relativamente aos adolescentes.

Já a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, institui garantias ao sistema de aprendizagem. O Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, por sua vez, inclui, entre os jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, aqueles em regime de acolhimento institucional, ao tratar da seleção de aprendizes, a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Contudo, as medidas previstas no projeto em apreço reforçam o apoio a um segmento da população que de fato precisa de tratamento especial do Estado, a fim de lhes assegurar maior igualdade de oportunidade educacional. Os jovens em geral já enfrentam grandes dificuldades para o acesso à qualificação profissional e ao mercado de trabalho. O desafio é ainda maior para os adolescentes em regime de acolhimento institucional. Portanto, o projeto é meritório e merece nosso apoio.

Consideramos que as emendas da CAS aperfeiçoaram a proposição. A primeira e a segunda emendas buscam explicitar o fato de que os adolescentes em regime de acolhimento institucional estão inseridos na categoria de estudantes a quem faltam recursos necessários. Ao fazer isso, fica reforçado o apoio àquela categoria de jovens.

Contudo, convém aprimorar o texto sugerido pela Emenda nº 1 -CAS para o *caput* do art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 1946. O dispositivo trata de acordos do Senac com outros estabelecimentos de ensino comercial para a expansão dessa modalidade. O PLS, assim como a Emenda



nº 1 -CAS, tem por fim beneficiar com gratuidade, em cursos oferecidos pelo Senac, adolescentes em regime de acolhimento institucional. Uma vez que o legislador inseriu dois parágrafos no art. 3º para dispor sobre dois segmentos que podem ser beneficiados por vagas em escolas do Senac (a saber: usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, nos termos da Lei nº 12.594, de 12 de janeiro de 2012; e usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, segundo a Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019), seria mais adequado acrescentar novo parágrafo (§4º) ao artigo para contemplar os adolescentes em regime de acolhimento institucional, assegurando-se de que esse novo público deve ser incluído no programa de gratuidade adotado pelo Senac. Esse ajuste justifica a subemenda à Emenda nº 1 -CAS que apresentamos no voto.



SF19724.43851-74

Já a terceira emenda leva em consideração que cerca de 90% das empresas brasileiras dispõem de até nove empregados, sendo excepcional a capacidade de contratação de cinquenta aprendizes, conforme bem lembrado pelo parecer da CAS. A emenda, assim, torna o artigo menos restritivo e merece ser acolhida.

Portanto, no que tange ao mérito educacional, acolhemos o conteúdo do projeto em exame, com as contribuições da CAS, ressalvado o mencionado ajuste em uma de suas emendas.

Por fim, não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade da iniciativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, acolhidas as Emendas nºs 2 e 3 -CAS e a Emenda nº 1 -CAS, na forma da subemenda apresentada a seguir.

SUBEMENDA Nº –CE (à Emenda nº 1 -CAS)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....
§ 4º O programa de gratuidade dos cursos das escolas do Senac incluirá o atendimento a adolescentes, a partir dos quatorze anos de idade, em regime de acolhimento institucional.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19724.43851-74



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 49, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que Altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy
RELATOR: Senador Armando Monteiro

10 de Outubro de 2018

2



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF18234.07185-03

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

A iniciativa pretende inserir no ordenamento brasileiro normas que promovam a qualificação do adolescente em regime de acolhimento institucional.

Para tanto, altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, com o objetivo de garantir que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) fomente o ensino comercial de formação desses adolescentes. Na mesma linha, modifica o art. 71 do

Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, para assegurar a esse público a gratuidade em estabelecimentos oficiais no ensino industrial. Acrescenta, ainda, ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, um § 3º, o qual reserva a proporção de um aprendiz adolescente acolhido institucionalmente para cada grupo de cinquenta aprendizes empregados e matriculados na forma dessa lei. Finalmente, aprimora a redação do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, de sorte a expandir o alcance do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), que passará, caso aprovado o projeto, a beneficiar o contingente populacional dos adolescentes acolhidos.

Na justificação, o autor argumenta que a realidade dos adolescentes sob regime de acolhimento institucional é particularmente dura, pois são obrigados a encarar, sozinhos, inúmeros desafios quando deixam os abrigos aos dezoito anos de idade. Afirma, ainda, que, embora a legislação brasileira assegure o direito à educação ao jovem em regime de acolhimento institucional, na prática o que se verifica são jovens desvalidos sem qualquer perspectiva de inserção profissional. Para o autor, a proposição busca solucionar esse problema, pois prevê a inserção desse adolescente nas gratuidades já existentes para cursos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e de ensino industrial, bem como uma reserva de vagas dentro da cota de aprendizes prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, a expressa previsão de tal adolescente como público-alvo do Pronatec.

A proposição foi distribuída para a análise da CAS e será remetida, ainda, ao exame terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que tratem de relações de trabalho e assuntos correlatos. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Estamos de acordo com seu autor.



SF18234.07185-03

Atualmente, a legislação brasileira garante ao adolescente em regime de acolhimento institucional o acesso à educação. No entanto, a deficiência de soluções legislativas concretas esvazia essa previsão e priva nossos adolescentes de reais oportunidades de desenvolvimento de seu capital humano pela via da capacitação profissional.

Quando se tornarem adultos, esses jovens terão reduzidas chances de inserção no mercado de trabalho e serão obrigados a realizar esforços extraordinários se quiserem compensar o déficit de sua formação educacional.

A proposição foi muito feliz em perceber o quanto desoladora é essa realidade e em oferecer os mecanismos concretos necessários a sua superação. O projeto abre para os adolescentes acolhidos importantes janelas de oportunidades por meio das quais poderão ver um futuro promissor – e não mais uma vida de sofrimento e exclusão social.

Ao garantir os meios para o desenvolvimento pessoal e profissional de adolescentes acolhidos, a proposição propicia o nivelamento de seu potencial ao de outros adolescentes que já nascem privilegiados em função de fatores relacionados à posição social e com quem competirão, em breve, por bens sociais escassos. Trata-se, assim, de uma política direcionada para a promoção da igualdade de pontos de partida.

Portanto, opinamos pela aprovação de um projeto tão meritório.

Sugerimos, contudo, três emendas.

A primeira e a segunda emendas objetivam alterar as redações do art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946 e do art. 71 do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, na forma proposta pelo projeto, de modo a elucidar (ou reforçar) que os adolescentes em regime de acolhimento institucional já estão inseridos na categoria de *estudantes a quem faltam recursos necessários*, atualmente beneficiados pelos diplomas aludidos. São dois os motivos: a) adolescentes em acolhimento institucional têm garantido, pela lei e pela Constituição, o direito à educação e não perdem a condição de estudantes em virtude de seu afastamento do núcleo familiar; b) eles se encontram em situação de extrema vulnerabilidade pessoal e social, eis que afastados da família biológica, e dessa forma, vivem em condição de carência de recursos materiais.

SF18234.07185-03

Com as sugestões, esperamos superar eventuais questionamentos sobre a participação de estudantes em regime de acolhimento institucional nos programas de gratuidade ofertados pelo Senac, Senai e entidades similares, a par de estimular a seleção desse nicho específico de adolescentes pelos programas de qualificação profissional mencionados.

Já a terceira emenda tem o objetivo de tornar menos restritivo o conteúdo do art. 4º, uma vez que, de acordo com o texto atual, poucos aprendizes acolhidos institucionalmente serão empregados. É que, de acordo com levantamentos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quase 90% das empresas brasileiras dispõem de até 9 empregados, sendo raras em nosso mercado, portanto, empresas com capacidade de contratação de 50 aprendizes.



III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários, nestes incluídos os adolescentes, a partir dos quatorze anos de idade, em regime de acolhimento institucional.

.....” (NR)

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 71 do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, na forma do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 71.**

I – Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino industrial, o sistema da gratuidade, pelo menos para os alunos privados de meios financeiros suficientes, nestes incluídos os adolescentes, a partir dos quatorze anos de idade, em regime de acolhimento institucional.

.....” (NR)

**EMENDA N° – CAS**

Dê-se ao § 3º do art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio e 1943, na forma do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 429.**

.....
§ 3º Haverá pelo menos um aprendiz que seja adolescente em regime de acolhimento institucional para cada grupo de aprendizes empregados e matriculados nos termos do *caput*.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CAS, 10/10/2018, logo após a 34ª Reunião - 35ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMAR MOKA	2. VALDIR RAUPP
MARTA SUPLICY	3. ROMERO JUCÁ
JOSÉ AMAURI	4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	5. ROSE DE FREITAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA
HUMBERTO COSTA	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	3. JOSÉ PIMENTEL
PAULO ROCHA	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	5. LINDBERGH FARIAZ

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
DALIRIO BEBER	1. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AMORIM	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPIINO
MARIA DO CARMO ALVES	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR
ANA AMÉLIA	2. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÍDICE DA MATA	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES	2. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
CIDINHO SANTOS	1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES	2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

ROBERTO MUNIZ

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 190/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, DE 2017, DE AUTORIA DO SENADOR CIRO NOGUEIRA, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS, Nº 2-CAS E Nº 3-CAS.

10 de Outubro de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 190, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que *dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências*, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei promove maior acesso à qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários, bem como a adolescentes, a partir dos quatorze anos de idade, em regime de acolhimento institucional.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 71 do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.**

I – Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino industrial, o sistema da gratuidade, pelo menos para os alunos privados de

meios financeiros suficientes e para adolescentes, a partir dos quatorze anos de idade, em regime de acolhimento institucional.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º Haverá um aprendiz que seja adolescente em regime de acolhimento institucional para cada cinquenta aprendizes empregados e matriculados nos termos do *caput*.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas, adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e adolescentes em regime de acolhimento institucional.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade dos adolescentes, e dos órfãos em particular, que vivem em abrigos no Brasil, sob o regime conhecido como acolhimento institucional, é particularmente dura. Quando obrigados a deixar os abrigos aos dezoito anos de idade, se deparam com o desafio de se verem sozinhos no mundo, tendo de fazer suas próprias escolhas de vida, separados das referências de mundo que sempre tiveram.

São milhares de jovens brasileiros que anualmente se veem desprovidos de suporte emocional e financeiro ao chegar à maioridade. A realidade é particularmente mais tenebrosa quando o jovem é órfão.

Embora a legislação brasileira assegure o direito à educação ao jovem em regime de acolhimento institucional, na prática o que se verifica são jovens desvalidos sem qualquer perspectiva de inserção profissional.



Dessa forma, o presente projeto visa a facilitar o preparo do adolescente em acolhimento institucional para a vida profissional.

Para esse fim, prevê a inserção desse adolescente nas gratuidades já existentes para cursos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e de ensino industrial, bem como uma reserva de vagas para tal adolescente dentro da cota de aprendizes prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, a expressa previsão de tal adolescente como público-alvo do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.



Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de Janeiro de 1942 - Lei Orgânica do Ensino Industrial - 4073/42
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4073>
 - artigo 71
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 429
- Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de Janeiro de 1946 - 8621/46
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;8621>
 - artigo 3º
- Lei nº 12.513, de 26 de Outubro de 2011 - 12513/11
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12513>
 - artigo 2º

7

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4913, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*



Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4913, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Seu art. 1º determina a inscrição do nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

O autor expõe e exalta, na justificação, o papel do jornalista e político Gonçalves Ledo como um dos idealizadores e protagonistas do movimento pela Independência do Brasil.

A proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

À CE compete apreciar as matérias que versem sobre homenagens cívicas, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto coaduna-se com os mandamentos constitucionais e com a ordem jurídica, em particular como o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, adotando a correta técnica legislativa.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

SF/20761.40953-83

Não se pode deixar de concordar com seu autor quando argumenta que a relevância de Joaquim Gonçalves Ledo como um dos artífices da Independência Nacional não tem sido suficientemente reconhecida pela historiografia brasileira.

Verificamos, de fato, que essa injustiça quanto à atuação de proa de Gonçalves Ledo na luta por nossa Independência o alcança ainda em vida e, na verdade, desde os primeiros passos do país emancipado.

O jovem de rara capacidade, que volta em 1808 da Universidade de Coimbra, em Portugal, sem concluir o curso de Direito, por ocasião da morte do pai, chega à cidade natal impregnado dos ideais iluministas e democráticos que se difundiam na Europa. Nessa cidade do Rio de Janeiro, então sede do Reino Unido, participa, em 1815, da fundação da loja maçônica Comércio e Artes e, em 1818, do Clube Recreativo e Cultural da Guarda Velha, que, apesar do nome, assumiu uma postura de vanguarda na propaganda pela emancipação nacional. A ilegalidade de ambas as organizações será declarada nesse mesmo ano de 1818, juntamente com a prisão de seus líderes, embora o rei Dom João VI os absolvesse pouco depois.

Gonçalves Ledo fazia parte, de fato, de um grupo político com um projeto democrático mais radical, onde não estava ausente o pendor republicano. No âmbito da maçonaria, esse grupo disputava a hegemonia com um outro, liderado por José Bonifácio de Andrada e Silva, intelectual respeitado que abraçava uma proposta mais conservadora, incluindo, no início, a manutenção do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve.

A atividade de Gonçalves Ledo em prol da independência se manifesta na fundação, junto com Januário Barbosa, do jornal *Revérbero Constitucional Fluminense*, porta-voz da campanha pela Independência, assim como na organização do movimento que reuniu assinaturas pela permanência do Príncipe Regente Dom Pedro I no País, contrapondo-se às ordens da Corte Portuguesa, cujo resultado será o “Dia do Fico”, em 9 de janeiro de 1822. Ledo foi eleito para o Conselho de Procuradores Gerais da Províncias, pelo Rio de Janeiro, onde se pede pela convocação de uma assembleia constituinte, o que se concretiza, afinal, com um decreto do Príncipe Dom Pedro de 3 de junho, antecedendo em três meses, portanto, o Grito do Ipiranga.

Em agosto daquele ano, Gonçalves Ledo redige o “Manifesto dos Brasileiros”, no qual conclama, com seu inegável talento oratório, a população a se unir no empenho pela emancipação política: “Do Amazonas ao Prata não retumbe outro eco que não seja – Independência! Formem todas as nossas províncias o feixe misterioso, que nenhuma força pode quebrar.”

Proclamada a tão ansiada Independência, não tardam a surgir divergências de Gonçalves Ledo, não apenas com José Bonifácio, mas com o próprio Imperador Pedro I, que também ingressara na maçonaria e mantinha relações de diálogo com ambos os expoentes da organização. Tais divergências tinham por raiz a plataforma democraticamente arrojada do grupo liderado por Ledo, que incluía a eleição direta dos membros da assembleia constituinte, à qual deveria se submeter o poder monárquico.

A balança pende, afinal, para as opções mais conservadoras, primeiramente com a prevalência de José Bonifácio junto a Dom Pedro I; depois, com a dissolução da Assembleia Constituinte e a outorga da primeira Constituição do País pelo Imperador, em 1824. Já em 1823, contudo, Gonçalves Ledo teve sua prisão decretada, como suspeito de republicanismo, e fugiu, disfarçado de fraude, para a Argentina.

Em 1826, superadas as crises dos primeiros tempos do Império, o liberal torna-se deputado da Assembleia Provincial do Rio de Janeiro, em uma linha mais próxima do centro, sendo reeleito em 1830. Mesmo tendo aceitado duas comendas do Imperador Dom Pedro I, recusa a da Imperial Ordem da Rosa e o título de marquês. Poucos anos depois, abandona a política e vai se dedicar à agricultura no interior do Estado do Rio de Janeiro, onde irá falecer, aos 66 anos.



É incontestável a grandeza da atuação de Joaquim Gonçalves Ledo pela emancipação política do País, assim como seu admirável empenho para criar uma nação democrática, enfrentando com clarividência e destemor a incompreensão dos contemporâneos e a perseguição dos poderes constituídos. Deve ser reconhecido, portanto, como um dos heroicos fundadores de nossa Pátria.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4913, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4913, DE 2019

Inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° de 2019.

Inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Joaquim Gonçalves Ledo, ou Gonçalves Ledo, como é conhecido, filho de Antônio Gonçalves Ledo e D. Antônia Maria dos Reis Ledo, nasceu em 11 de dezembro de 1781, no Rio de Janeiro e deixou extensa gama de feitos como marcos de sua história.

Foi jornalista, editor do Revérbero Constitucional Fluminense, Procurador Geral da Província do Rio de Janeiro, Deputado da Assembleia Constitucional do Brasil pelo Rio de Janeiro, eleito para as duas primeiras legislaturas do Império pela Província do Rio de Janeiro, além de Deputado da Assembleia Provincial do Rio de Janeiro.

Com espírito revolucionário, quando ainda jovem acadêmico em Coimbra, Gonçalves Ledo já vislumbrava a independência do Brasil e, em virtude de seus pensamentos avançados, tornou-se membro da Loja Maçônica Comércio e Artes, no Rio de Janeiro.

Dentro da Maçonaria, divulgava com veemência a ideia da República, havendo registros históricos que demonstram seu papel



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

fundamental no movimento de independência, muito embora, em momento de descrença nos rumos políticos do Brasil, tenha incinerado seu arquivo de registros sobre o tema.

Como um de seus grandes feitos, destaca-se a fundação do Grande Oriente Brasiliano, em 17 de junho de 1822, resultado do desdobramento da “Loja Comércio e Arte” em outras duas, “União e Tranquilidade” e “Esperança de Niterói”. Juntas, essas Lojas formavam a tríade de sustentação do Grande Oriente, cujos membros, tendo José Bonifácio por Grão-Mestre e Gonçalves Ledo como 1º Vigilante, tinham por objetivo a defesa da causa da independência.

Considerado pelo então Ministro da Guerra e Promotor Fiscal do Grande Oriente do Brasil, General Luiz Pereira da Nóbrega de Souza Coutinho como “[...] o chefe supremo [...] alma de todo o movimento revolucionário [...]” Gonçalves Ledo é presença constante nos estudos históricos que tratam da independência do Brasil, podendo-se dizer que foi um dos seus grandes idealizadores.

Detentor de grande eloquência e pensamento visionário, era capaz de movimentar a opinião pública, o que o levou, em setembro de 1921, junto ao maçom Cônego Januário da Cunha Barbosa, a fundar o jornal “O Revérbero – o clarim das liberdades nacionais” (como o batizou), vindo a convidar José Bonifácio a participar do movimento “O Fico”, ideia proposta na Maçonaria e acatada pelo Conselho dos Procuradores das Províncias.

À época, a Maçonaria detinha, entre seus membros, grandes personalidades, tornando-se grande força no movimento emancipador do Brasil, contando, inclusive, com a participação de D. Pedro.

Aqui, importa mencionar que, após o grito de independência dado por D. Pedro, em 7 de setembro de 1822, Gonçalves Ledo, sem ter ainda tomado conhecimento do fato, difundia, em Assembleia Geral do Grande Oriente, a ideia de independência do Brasil, em resposta aos decretos abusivos emitidos pela corte portuguesa.

SF/19432.32757-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Em 16 de setembro de 1822, Gonçalves Ledo redigiu Proclamação ao povo brasileiro, na qual anunciou a independência do Brasil e aclamou D. Pedro como Imperador.

Joaquim Gonçalves Ledo, em virtude de sua postura de vanguarda, sabidamente impregnada pelas ideias do Iluminismo, e contrária ao sistema de governo empregado à época, acabou por ser colocado, injustamente, de lado nos textos históricos.

Boa parte dos historiadores já entende que a História do Brasil deve ser revista, a fim de contemplar heróis que o tempo e a doutrina deixaram de lado, uma vez que as fontes de estudo foram corrompidas pela classe que dominava a sociedade à época.

Nesse contexto, vê-se a relevância da Historiografia Crítica, que tem como alguns de seus ilustres representantes, Caio Prado Júnior e Emílio Viotti da Costa, na qual tem crescido o prestígio e o reconhecimento à importância histórica de Gonçalves Ledo, ao tempo em que surgem estudos mais completos e profundos sobre os fatos ocorridos à época.

Gonçalves Ledo não era somente fervoroso patriota, mas, igualmente, homem de rija têmpera, marcada pela seriedade de seu semblante, quase tão inquebrantável quanto seu caráter.

Firme em suas convicções, recusou o cargo de ministro de D. Pedro I e o título de Marquês que lhe fora oferecido. Em contrapartida, cumpriu diversos mandatos como Deputado da Província do Rio de Janeiro, uma vez que tal honra lhe havia sido concedida pelo povo.

Assim, tendo em vista a inegável contribuição histórica de Joaquim Gonçalves Ledo à libertação do povo brasileiro da corte portuguesa, e diante de seus grandes feitos, brevemente mencionados nesse pequeno apanhado, imperiosa se faz a inclusão do nome de tal personalidade no livro que homenageia os heróis e heroínas da pátria, uma vez que se enquadra, indubitavelmente, no que dispõe a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

SF/19432.32757-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Desta feita, conclamo os nobres colegas senadores a apoarem a presente iniciativa, para o necessário reconhecimento e justa homenagem ao grande herói da pátria brasileira, Joaquim Gonçalves Ledo.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2019.

SF/19432-32757-33

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - LEI-11597-2007-11-29 - 11597/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11597>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2019

SF/20452.11931-81

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3467, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3467, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.*

A proposição contém oito artigos.

O primeiro estabelece o objeto da lei, tal qual consta em sua ementa.

O segundo cria um novo princípio com base no qual o ensino será ministrado, por meio do acréscimo de um inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), com o seguinte teor: *valorização da educação física e promoção do desporto escolar como forma de desenvolvimento integral do cidadão.*

O art. 3º propõe a inclusão de um inciso XI ao art. 4º da LDB, para determinar que o dever do Estado com a educação escolar pública será



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

efetivado mediante a garantia de *disponibilização de educação física em todos níveis da educação pública*.

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. Below it, the text "SF/20452.11931-81" is printed.

SF/20452.11931-81

O art. 4º intenta alterar o art. 12 da LDB para: i) acrescentar a expressão “e as agressões sexuais” no inciso IX; e ii) acrescentar inciso XI para determinar que deve ser respeitado intervalo mínimo de quinze minutos para os estudantes entre a aula de educação física e a seguinte.

O art. 5º pretende alterar a redação do § 3º do art. 62-B da LDB, bem como acrescer-lhe um § 4º.

A alteração proposta ao § 3º determina que terão prioridade para ingresso nas universidades os professores que optarem por cursos de licenciatura em educação física, em adição aos cursos atualmente previstos (matemática, física, química, biologia e língua portuguesa).

O § 4º que se pretende incluir no art. 62-B estabelece que a União e os Estados que possuam redes públicas de ensino superior estruturarão programas especiais para qualificação dos professores da rede pública, prevista no *caput* daquele artigo.

O art. 6º intenta incluir o art. 68-A na LDB para dispor que todo equipamento esportivo custeado com recurso público desenvolverá programação destinada a atividades de desporto educacional.

Já o seu § 1º dispõe que a instituição responsável pelo equipamento esportivo divulgará a cada mês a programação para seu uso.

E o § 2º estatui que, nas atividades de desporto educacional que envolvam os equipamentos a que se refere o *caput* do artigo, terão prioridade os alunos regularmente matriculados em escolas sem equipamento esportivo.

O art. 7º pretende incluir um inciso IX ao art. 70 da LDB, para determinar que as despesas que se destinam à *aquisição, manutenção, construção, conservação e uso de instalações e equipamentos desportivos em escolas ou estabelecimentos educacionais públicos* serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

O oitavo e último artigo da proposição contém a cláusula de vigência, que determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

Na justificação, a autora afirma que o projeto foi elaborado com o objetivo de aperfeiçoar a educação física no ensino brasileiro, discorrendo brevemente sobre as alterações propostas.

O PL nº 3467, de 2019, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, não lhe tendo sido oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre educação, ensino, desportos, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional, temas presentes no PL nº 3467, de 2019.

De início, destacamos o mérito da proposição. Ao voltar-se para o aperfeiçoamento da educação física em nosso sistema de ensino, o PL nº 3467, de 2019, demonstra preocupação com essa disciplina tão valiosa não somente para o desenvolvimento físico e motor, mas também para o engrandecimento de aspectos sociais e cognitivos de nossos estudantes.

Todavia, o projeto necessita de aprimoramentos, motivo pelo qual sugerimos algumas emendas.

Primeiramente, tecemos considerações sobre o art. 3º do PL, que propõe a inclusão de um inciso XI ao art. 4º da LDB, determinando a disponibilização de educação física em todos níveis da educação pública.

Atualmente, a educação física é componente curricular obrigatório da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. Below it, the text "SF/20452.11931-81" is printed.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Da forma como está redigido o inciso XI proposto ao art. 4º da LDB, a disciplina de educação física seria obrigatória também para a educação superior.

Com a devida vênia, discordamos da ideia contida nesse dispositivo. As características do ensino superior, por si só, não recomendam a adoção da disciplina de educação física como matéria curricular obrigatória.

Sendo a educação física componente curricular obrigatório em toda a educação básica, acreditamos que os estudantes do ensino superior já tenham recebido ao longo de sua vida escolar os conceitos e fundamentos necessários para que, já adultos, possam continuar a desenvolver algum tipo de atividade física, cientes dos benefícios que sua prática proporciona.

Há que se ressaltar, ainda, o alto custo que haveria para a implantação da disciplina de educação física em todas as instituições públicas de ensino superior do País, visto que demandaria instalações físicas, equipamentos esportivos e contratação de um corpo docente especializado. Com o atual contingenciamento de recursos para a área de educação, entendemos que a medida não seja economicamente defensável.

Por fim, determinar a disponibilização de educação física em todos níveis da educação pública não terá amplo alcance, pois fará com que menos de 25% dos estudantes universitários sejam atingidos, já que 75% das matrículas em cursos de nível superior ocorrem em instituições privadas de ensino.

Dessa forma, propomos emenda para prever como dever do Estado a disponibilização de educação física na educação básica, e não em todos os níveis da educação pública. Apesar de atualmente a educação física já ser componente curricular obrigatório na educação básica, a inserção dessa obrigatoriedade no art. 4º da LDB reforça a ideia, conferindo-lhe um aspecto principiológico.

Incluímos, ainda, emenda para atualizar a numeração dada ao inciso XI que o projeto acrescenta ao art. 12 da LDB. Como a Lei nº 13.840,

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. To its right, the text "SF/20452.11931-81" is printed vertically.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de 5 de junho de 2019, já incluiu um inciso XI ao art. 12 da LDB, a emenda apresentada visa a renumerar o inciso a ser incluído de XI para XII, a fim de que o dispositivo recém acrescido à LDB não seja substituído equivocadamente.

SF/20452.11931-81

Além disso, sugerimos a supressão do § 4º que se pretende acrescer ao art. 62-B da LDB. O dispositivo prevê que a União e os Estados que possuam redes públicas de ensino superior devam estruturar programas especiais para qualificação dos professores da rede pública, prevista no *caput* daquele artigo.

Apesar de concordarmos com o mérito do parágrafo proposto, que procura dar maior efetividade à previsão contida no *caput* do art. 62-B, ressaltamos o vício de constitucionalidade que ele contém, visto que, por meio de lei de iniciativa parlamentar, cria obrigação ao Poder Executivo, inclusive dos Estados.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, cabe à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, não há óbices para que a matéria seja aprovada, à exceção do já citado § 4º do art. 62-B, ao qual oferecemos emenda para suprimir.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3467, de 2019, com as emendas a seguir:

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3467, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XI:

“Art. 4º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

.....
XI – disponibilização de educação física em todos níveis da educação básica.””

SF/20452.11931-81

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3467, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação do inciso IX e inclusão do seguinte inciso XII:

“**Art. 12.**

.....
IX – promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*) e as agressões sexuais, no âmbito das escolas.

.....
XII – respeitar intervalo mínimo de quinze minutos para os estudantes entre a aula de educação física e a seguinte.”” (NR)

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.467, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O §3º do art. 62-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 62-B.**

.....
§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

física, química, biologia, língua portuguesa e educação física.””
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20452.11931-81



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3467, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

SF19477.38224-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XIV:

“Art. 3º

.....

XIV- valorização da educação física e promoção do desporto escolar como forma de desenvolvimento integral do cidadão.”

Art. 3º O Art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XI:

“Art. 4º

.....

XI- disponibilização de educação física em todos níveis da educação pública.”

Art. 4º O Art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação do inciso IX e inclusão do seguinte inciso XI:



SF19477.38224-40

“Art. 12.”

IX - Promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*) e as agressões sexuais, no âmbito das escolas. (NR)

.....
XI - respeitar intervalo mínimo de 15 minutos para os estudantes entre a aula de educação física e a seguinte. ”

Art. 5º O Art. 62-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação do § 3º e inclusão do seguinte § 4º:

“Art. 62-B.”

.....
§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia, língua portuguesa e educação física. (NR)

§ 4º A União e os Estados que possuam redes públicas de ensino superior devem estruturar programas especiais para qualificação dos professores da rede pública, prevista no caput. ”

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte Art. 68-A:

“Art. 68-A. Todo equipamento esportivo custeado com recurso público deve desenvolver programação destinada a atividades de desporto educacional.

§ 1º O calendário mensal de programação a que se refere o caput será divulgado na rede mundial de computadores pela instituição responsável pelo equipamento esportivo até o último dia útil do mês anterior.

§ 2º Alunos regularmente matriculados em escolas sem equipamento esportivo próprio terão prioridade de ingresso nas atividades da programação a que se refere o caput. ”

Art. 7º O Art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso IX:



“Art. 70.

.....

IX - aquisição, manutenção, construção, conservação e uso de instalações e equipamentos desportivos em escolas ou estabelecimentos educacionais públicos.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.



SF19477.38224-40

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi elaborado com o objetivo de aperfeiçoar a educação física no ensino brasileiro. Para tanto, analisamos os projetos que recentemente tramitaram na CAE, o PLS 25/2017, de autoria do Senador Lasier Martins (aprovado e encaminhado à Câmara), e o PLS 488/2015, de autoria do Senador Romário (do qual fui Relatora), a partir dos quais apresentamos novas evoluções em complemento aos trabalhos apresentados.

Na parte principiológica, propomos a alteração dos arts. 3º e 4º, inserindo o ensino da educação física e a promoção do desporto escolar como diretrizes e a promoção e disponibilização da educação física como um dos direitos do educando.

Com vista a melhorar o ambiente de aprendizado e as condições do aluno, propomos alterar o art.12 para garantir espaço mínimo de tempo entre a aula de educação física e a próxima, e ampliar o combate a todas as formas de violência, incluindo a sexual.

Na melhoria da formação do professor de educação física, propomos alterar o § 3º do art. 62-B para dar prioridade de ingresso aos professores da rede pública que optarem por cursos de licenciatura em educação física, além de incentivar a estruturação de programas especiais para qualificação dos professores da rede pública.

Para aumentar a disponibilidade de equipamentos destinados à educação física no ensino público, propusemos alterar a o art. 68-A, obrigando a que todo o equipamento esportivo custeado com recurso público



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

deve desenvolver programação destinada a atividades de desporto educacional.

A fim de valorizar o investimento em equipamentos esportivos propusemos que a aquisição, manutenção, construção, conservação e uso de instalações e equipamentos desportivos em escolas ou estabelecimentos educacionais públicos sejam incluídos nos recursos destinados à educação.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta, nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

SF19477.38224-40

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 3º
- artigo 4º
- artigo 12
- artigo 62-A
- artigo 70

9

**REQ
00001/2021**

REQUERIMENTO N° DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Temporária, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avaliar os impactos da pandemia de covid-19 na área educação, com o fim de garantir a continuidade das atividades de ensino, especialmente na forma remota, bem como acompanhar e avaliar o planejamento e as ações quanto a um possível retorno das aulas presenciais.

SF21550.77845-65

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 obrigou as nações do mundo a imporem em seus territórios uma série de restrições com o objetivo de diminuir a propagação do agente causador da doença: o novo coronavírus. As restrições sanitárias envolvem o uso de máscaras, reforço na higiene, mas, principalmente, as medidas de isolamento físico entre as pessoas.

No Brasil, onde infelizmente já contabilizamos 236.201 mortes, essas medidas encontraram respaldo na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” e no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.”


SF21550.77845-65

As medidas de saúde pública ocasionaram impactos inéditos em diversas áreas da vida social. Além da área de saúde, a pandemia atingiu fortemente a economia, a arte, a cultura e o lazer, as atividades religiosas, esportivas e o turismo. A área da educação é também uma das mais atingidas, considerando-se o conflito entre o grau de contato social existente nas escolas e a necessidade de isolamento físico entre as pessoas. Nesse sentido, a maioria dos sistemas de ensino optou, tão longo começaram a surgir os primeiros casos no Brasil, por fechar as escolas de forma a evitar que focos de contaminação nessas instituições colocassem em risco a vida dos estudantes, seus familiares e os trabalhadores da educação. Isso aconteceu em geral em meados de março de 2020 e continua até hoje, com algumas poucas exceções de sistemas que já retomaram as aulas presenciais, especialmente nas redes privadas.

A partir do momento em que foi tomada a decisão de suspensão das atividades escolares presenciais, a necessidade maior foi de assegurar que os estudantes, mais protegidos do adoecimento, pudessem continuar estudando a partir de suas casas por meio de atividades remotas. A experiência mostrou que essa estratégia apresenta inúmeros desafios: necessidade de formação dos profissionais, dificuldades das famílias, mas principalmente a falta de uma infraestrutura adequada para esse tipo de trabalho. Em outras palavras, falta acesso de banda larga, faltam equipamentos e plataformas adequadas e até espaços para estudo nas residências. Apesar do esforço de profissionais da educação, a sensação geral é de que durante esse período toda uma geração de estudantes foi acumulando um prejuízo em sua formação, somando-se a isso o impacto emocional do afastamento repentino dos círculos de socialização que a escola proporciona.

No âmbito das políticas públicas, a Lei nº 14.040, de 18 de

agosto de 2020, que “estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009”, proporcionou uma série de instrumentos para ação dos entes da federação nos três níveis, dando segurança jurídica a suas decisões a respeito da melhor forma de garantir o direito à educação neste momento conturbado. Apesar disso, na prática, as dificuldades enfrentadas por estudantes, profissionais da educação e famílias continuam as mesmas, exigindo um exame mais cuidadoso dos próximos passos que devemos trilhar na área de educação para reduzir os prejuízos que a situação impôs a todos.

Assim, passado um ano da suspensão das aulas presenciais e com o debate sobre a sua retomada sendo amplamente noticiado, julgamos que é necessário examinar as ações que foram empreendidas pelo Poder Público nesse tema, avaliando seus resultados e impactos e, acima de tudo, apontando caminhos para a garantia do direito à educação nessa situação excepcional. Também é fundamental examinar as possibilidades, e o momento adequado, de retomada das atividades presenciais nas escolas, desde que com a garantia de segurança para a vida e a saúde de estudantes e profissionais da educação.

Assim, tendo em vista a importância da educação para o desenvolvimento biopsicossocial das novas gerações e para o progresso do País, propomos a formação de uma subcomissão para avaliar o impacto da pandemia do novo coronavírus na área de educação, bem como para acompanhar e avaliar as ações de diferentes esferas de governo na área de educação relativamente ao tema.

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2021.

**Senador Flávio Arns
(PODEMOS - PR)**

SF21550.77845-65

10

REQ
00002/2021



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Ensino à Distância e o acesso gratuito à internet.

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**

Nome do Senador	Assinatura

SF/21065.69812-03 (LexEdit)

11

REQ
00003/2021

REQUERIMENTO N° DE 2021 – CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública com o objetivo de discutir a tragédia ocorrida no último dia 4 do corrente mês, na Escola Infantil e Berçário Pró-Infância Aquarela, no município de Saudades, em Santa Catarina e obter esclarecimentos em relação à aplicação das políticas públicas de combate ao bullying, conforme preconizado pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistêmica (Bullying) e pela Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018.

Para tanto, propomos a participação dos seguintes convidados ou seus representantes:

- Ministro de Estado da Educação - Exmo. Sr. Milton Ribeiro;
- Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) - Dr. Vitor de Angelo;
- Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) – Sr. Luiz Miguel Martins Garcia
- Secretário de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina - Comandante Charles Alexandre Vieira;
- Secretário de Educação do Estado de Santa Catarina – Sr. Luiz Fernando Cardoso; e
- Joares Carlos Ponticelli – Prefeito de Tubarão/SC e autor da Lei Estadual nº 14.651/2009, que autorizou o Governo de Santa Catarina a instituir o Programa de Combate ao Bullying.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito das competências desta Comissão, julgo oportuno discutirmos medidas que possam evitar a incidência de tragédias como o ataque a creche do município de Saudades, em Santa Catarina, que deixou

SF/2121.99411-01

cinco mortos a facadas, sendo duas professoras e três crianças com menos de 2 anos de idade. Uma criança de 1 ano e oito meses sobreviveu ao bárbaro ataque.

De acordo com as investigações iniciais da Polícia, o autor da ação criminosa na Escola Infantil e Berçário Pró-Infância Aquarela, tem 18 anos, é introspectivo, sofria intimidação sistemática e maltratava animais. Segundo notícias veiculadas por órgãos de imprensa, “logo depois que o jovem cometeu os ataques, ele teria dito para pessoas que estavam no local, que seu objetivo era invadir a Escola de Educação Básica Rodrigues Alves, onde estudava até o ano passado, também teria dito que planejava esse atentado há 10 meses”.

O Congresso Nacional já demonstrou preocupação com o aumento da violência nas escolas e com a necessidade de combater o bullying, a fim de prevenir todos os tipos de violência no ambiente escolar.

A Lei nº 13.185, de 2015, instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) com intenção de fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias de Educação estaduais e municipais. Já a Lei nº 13.663, de 2018, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para fortalecer a Lei de Combate ao Bullying, ao prever que todos os estabelecimentos de ensino terão que assumir propostas para promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, “especialmente a intimidação Sistemática (Bullying)”.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio à aprovação da presente matéria, para que essa Comissão de Educação possa discutir, com profundidade, à quantas anda a aplicação da legislação em vigor, contra a violência nas escolas do sistema nacional de ensino.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2021

Senador ESPERIDIÃO AMIN

